

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 25/99

Relativa à adopção de medidas contra a deslocalização de empresas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Pronunciar-se pela necessidade de o Governo suscitar, nas instâncias internacionais adequadas (União Europeia, OCDE, OMC, ONU), o debate e a adopção de medidas visando disciplinar o investimento directo estrangeiro e os processos de deslocalização das empresas.

Defender a revelação pública dos contratos e ajudas outorgadas em caso de deslocalização de empresas.

Instar o Governo a alterar a legislação sobre indemnizações por despedimentos, aumentando os valores a pagar aos trabalhadores que perdem o seu emprego em resultado de processos de deslocalização, aumentando o período com direito ao subsídio de desemprego, bem como a produzir legislação sobre compensações ao sistema da segurança social no caso do pagamento de reformas antecipadas.

Defender um programa público de apoio às autarquias de municípios vítimas de prejuízos decorrentes da deslocalização, bem como às pequenas e médias empresas subcontratadas de transnacionais que se deslocalizam.

Sublinhar a necessidade de as empresas que se deslocalizam em violação de acordos e contratos estabelecidos reembolsarem as ajudas públicas outorgadas e indemnizarem os países e municípios onde se verificam tais processos.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/99

Alteração do objecto do inquérito da Comissão Parlamentar para Apreciação de Actos dos Governos do PS e do PSD Envolvendo o Estado e Grupos Económicos.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Alterar o objecto do inquérito da Comissão Parlamentar para Apreciação de Actos dos Governos do PS e do PSD Envolvendo o Estado e Grupos Económicos, constituída pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/98, de 4 de Junho.

2 — A Comissão tem por objecto a apreciação política de actos dos Governos nos seguintes casos:

- Processos de privatização do BTA, do BESCL, do Jornal de Notícias, do Diário de Notícias, da Tranquilidade e da Mundial-Confiança;
- Processo de oferta pública de aquisição do BPA lançado pelo BCP.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/99

Alargamento das atribuições da Comissão Eventual de Inquérito às Denúncias de Corrupção na Junta Autónoma de Estradas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o alargamento das atribuições da Comissão Eventual de Inquérito às Denúncias de Corrupção na Junta Autónoma de Estradas por forma a incluir a averiguação das condições e finalidades que presidiram à nomeação e exoneração pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território dos elementos que colaboraram na sindicância à Junta Autónoma de Estradas.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 99/99

de 30 de Março

Na publicação do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, que aprova o regime de acesso e ingresso no ensino superior, foi, por lapso na composição tipográfica, omitido um elemento na caracterização dos pré-requisitos, que constava do original aprovado pelo Conselho de Ministros.

Decorrido que está o prazo fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, para proceder à rectificação do texto legal, há que proceder à alteração do mesmo, de forma a reconduzi-lo ao texto efectivamente aprovado, o que se faz através do presente diploma.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro) e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Podem, consoante a sua natureza, destinar-se à selecção, à selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos;
- d)
- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

Este diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *Armando António Martins Vara* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Assento n.º 4/99**

Processo n.º 139/96 — 3.ª Secção. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto veio interpor o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência — artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal — do Acórdão daquela Relação proferido em 3 de Maio de 1995, no processo n.º 253/95, 1.ª Secção, invocando como fundamento a oposição entre tal aresto e o acórdão prolatado na mesma Relação, no processo n.º 9430110, 3.ª Secção, em 2 de Março de 1994.

Por Acórdão de 16 de Maio de 1996 deste Supremo Tribunal foi constatada a invocada oposição de julgados no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito.

A legislação é o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e a questão de direito é a de «[...] saber se o crime de emissão de cheque sem cobertura, ocorrido na vigência do Decreto-Lei n.º 54/81, de 28 de Dezembro, tem a natureza pública, sendo por isso irrelevante, para efeitos de se extinguir o procedimento criminal, a desistência de queixa feita pelo queixoso [...]».

No acórdão recorrido decidiu-se que se mantém em vigor o artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, «no que concerne à definição» da natureza semipública do crime de emissão de cheque sem provisão, pelo que julgou válida e relevante a desistência de queixa apresentada.

Por seu turno, no acórdão fundamento, decidiu-se pela natureza pública do mesmo crime e pela irrelevância da desistência de queixa apresentada pelo queixoso.

A Sr.ª Procuradora-Geral-Adjunta neste Tribunal emitiu exaustivo parecer, em que termina propondo se fixe jurisprudência nos termos seguintes:

«No domínio do Código Penal de 1982, o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, tem a natureza pública, sendo ineficaz a desistência de queixa pelo ofendido, sem prejuízo do disposto nos artigos 313.º, n.º 2, e 303.º do mesmo Código Penal.»

Colhidos os vistos legais, cumpre conhecer e decidir:

Como bem se nota nas alegações da Sr.ª Procuradora-Geral-Adjunta, a oposição de julgados constatada no referido acórdão deste Supremo Tribunal mostra-se definitivamente fixada. E isto porque o Código de Processo Penal vigente não contém norma idêntica à do artigo 766.º do Código de Processo Civil, aplicável aos assentos pedidos no âmbito do Código de Processo Penal de 1929.

A questão nuclear do presente recurso é a da natureza do crime de emissão de cheque sem provisão, no âmbito do Decreto-Lei n.º 454/91.

O preceito que a vem solucionar é o referido artigo 11.º, n.º 1, daquele diploma.

Antes da entrada em vigor deste diploma não se haviam suscitado dúvidas sobre a natureza de tal crime. Era semipúblico, como era entendimento pacífico e claramente ressaltava da letra do preceito — artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927 — que, então, o previa: «O sacador do cheque cujo não pagamento por falta de provisão tiver sido verificado nos termos e prazo prescritos nos artigos 28.º, 29.º, 40.º e 41.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, a pedido do respectivo portador, será punido com prisão até três anos».

Todavia, com a aplicação na prática do Decreto-Lei n.º 454/91 cessou a unanimidade desse entendimento, surgindo na doutrina e na jurisprudência orientações divergentes.

Assim, e na jurisprudência, decidiram no sentido da natureza pública do crime de emissão de cheque sem provisão, entre outros — que centenas foram —, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1992, *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, t. III, p. 8, da Relação de Coimbra de 28 de Abril de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, t. II, p. 71, de 6 de Março de 1993, recurso n.º 302/93, de 9 de Junho de 1993, recursos n.ºs 302/93 e 339/93, de 16 de Junho de 1993, recurso n.º 368/93, de 23 de Junho de 1993, recurso n.º 340/93, de 22 de Setembro de 1993, recurso n.º 427/93, de 13 de Outubro de 1993, recursos n.ºs 453/93, 501/93 e 502/93, de 20 de Outubro de 1993, recursos n.ºs 507/93, 529/93 e 534/93, de 17 de Fevereiro de 1994, recurso n.º 217/93, e de 27 de Abril de 1994, recurso n.º 217/94, inéditos, da Relação de Lisboa de 12 de Janeiro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, t. I, p. 146, da Relação do Porto de 26 de Janeiro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, t. I, p. 254, e da Relação de Évora de 15 de Março de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, t. II, p. 271, e da Relação de Coimbra de 31 de Janeiro de 1996, *Colectânea de Jurisprudência*, 1996, t. I, p. 47.

No sentido contrário, ou seja, pela natureza semipública do crime em questão, se pronunciou, além do recorrido e outros, o Acórdão da Relação do Porto de 17 de Novembro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, t. V, p. 257.